DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10259/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12703/2014
PROTOCOLO	: 1529001
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 207/2013
CONTRATADO	: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS
VALOR	: R$ 148.250,88
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 024/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá*** e a empresa ***Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para atender os alunos da pré-escola, ensino fundamental e EJA da Reme para o ano de 2014, com valor contratual no montante de R$ 148.250,88.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgada regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão 2ª Câmara AC02-G.MJMS-926/2015 (TC/12607/2014) e Acórdão AC02 – 1786/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 26452/2018, concluindo pela ***regularidade*** da Execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 4113/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 148.250,88
Notas de Empenho Emitidas	R$ 148.196,17
Total De Notas Fiscais	R$ 148.196,17
Total De Ordens De Pagamento	R$ 148.196,17

Compactuo com as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK